

PROCESSO: 104297/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2025- Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo completo do sistema de videomonitoramento (CFTV) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 546/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se procedimento de inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo completo do sistema de videomonitoramento (CFTV) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, utilizando metodologia BIM (Building Information Modeling) com nível de detalhamento LOD-350, abrangendo os Edifícios Sede, Anexos I, II, III e áreas externas, conforme Termo de Referência Ajustado (0294957) .

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Projeto Básico do Plano de Segurança (0084297), Ofício nº 19/2019 da Assessoria Militar (0084244), Despacho Simples da Secretaria Administrativa (0226522), Despacho Simples da ASMIL (0226701), Anexo – Solicitação de Orçamento à fornecedores (0230407), Proposta de Preço (0230409, 0252917, 0272666, 0296108), Despacho Simples ASMIL (0253618), Autorização Prévia da autoridade competente (0284170), Despacho DLC para complementação da fase preparatória (0285127), Estudo Técnico Preliminar (0286473), Termo de Referência (0290525), Folha de Informação 5- ASMIL (0290527), Anexos Editáveis ETP e TR (0291604), Termo de Referência Ajustado (0294957), Anexos (0294990, 0294991), Despacho Simples da Seção de Orçamento (0297791), Documentos de qualificação técnica (0298003), Justificativa Técnica para aprovação do TR (0298008), Decisão de aprovação do TR (0298029), Documentação Complementar – Notas Fiscais (0299385), Declaração do SICAF (0299698) e Minuta de Contrato (0299708), Justificativa de inexigibilidade da DLC (0299709) e Parecer da Assessoria Jurídica(0304287).

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia

gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúne qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas d e **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

*a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos***

(...)

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles " *cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0084288).

3.PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vejamos o que diz o parecer da assessoria jurídica :

“Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Dasos Engenharia Ltda., com fundamento no art. 74, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela aprovação da minuta contratual apresentada, uma vez que atende aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.”

4.CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 08 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, Conselheira**, em 09/09/2025, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304436** e o código CRC **EC2CAAFE**.

Referência: Processo nº 104297/2023

SEI nº 0304436

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br